

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre ou;
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV- D IV; e
- V - Titular.

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Os cargos vagos da carreira de que trata o **caput** passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições disposta nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o **caput** tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

.....

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.” (NR)

“Art. 9º

.....

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 11.

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 12.

§ 3º

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

“Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.

.....” (NR)

“Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

.....” (NR)

“Art. 21.

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais.

§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do **caput**, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior.

.....” (NR)

“Art. 30.

I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

.....” (NR)

“Art. 35.

I - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.

.....” (NR)

Art. 2º Os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, que tenham sido ou venham a ser nomeados, serão enquadrados de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput**.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.” (NR)

Art. 5º As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	E	Titular	Único
	D	Associado	4
			3
			2
			1
	C	Adjunto	4
			3
			2
			1
	B	Assistente	2
			1
	A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2
			1

.....” (NR)

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	DENOM.	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	D	Associado	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Adjunto	4	4	C	Adjunto	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Assistente	4	2	B	Assistente	
		3				
		2	1			
		1				
	Auxiliar	4	2	A	Adjunto A - se Doutor Assistente A – se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	
		3				
		2	1			
		1				

.....” (NR)

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D	Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
		3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
		2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
		1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
C	Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
		3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
		2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
		1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
B	Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
		1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
A	Adjunto-A - se Doutor	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

.....

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D	Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
		3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
		2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
		1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
C	Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
		3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
		2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
		1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
B	Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
		1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
A	Adjunto-A - se Doutor	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

.....

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A - se Doutor	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

.....” (NR)

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
		3	175,12	219,38	529,49	972,47
		2	167,52	207,67	513,27	948,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
D	Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
		3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
		2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
		1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
		3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
		2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
		1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
B	Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
		1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
D	Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
		3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
		2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
		1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
C	Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
		3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
		2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
		1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
B	Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
		1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
A	Adjunto-A - se Doutor	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	Assistente-A se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

.....

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
		3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
		2	167,52	207,67	513,27	968,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	72,59	161,35	443,28	802,60
		1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
D	Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
		3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
		2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
		1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
		3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
		2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
		1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
B	Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
		1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
D	Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
		3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
		2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
		1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
C	Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
		3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
		2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
		1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
B	Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
		1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
A	Adjunto-A - se Doutor	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
D	Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
		3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
		2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
		1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
C	Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
		3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
		2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
		1	97,05	197,75	540,68	997,13
B	Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
		1	92,06	173,70	512,88	971,36
A	Adjunto-A - se Doutor	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
D	Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
		3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
		2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
		1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
C	Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
		3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
		2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
		1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
B	Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
		1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
A	Adjunto-A - se Doutor	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
D	Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
		3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
		2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
		1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
C	Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
		3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
		2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
		1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
B	Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
		1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

.....” (NR)

Brasília, 26 de Abril de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Medida Provisória, pela qual é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, bem como do art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

2. A carreira dos docentes vinculados às Instituições Federais de Ensino foi objeto de discussão nos últimos anos com as entidades representativas da categoria, que após amplo debate e negociação, resultou no envio ao Congresso Nacional da proposta de reestruturação da carreira, atual Lei nº 12.772, de 2012, com o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado na forma do parágrafo acima.

3. Entretanto, após a edição da Lei nº 12.772, de 2012, alguns segmentos da sociedade acadêmica e científica, destacando-se a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Conselho da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (CAPES) e Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, apresentaram ao Ministério da Educação - MEC novas contribuições para o aperfeiçoamento da carreira e fortalecimento da gestão das Instituições Federais de Ensino, com propostas referentes a denominações de classes, estrutura de desenvolvimento na carreira, regime de trabalho e titulação acadêmica.

4. Entre as propostas apresentadas, destacam-se a indicação para revisão do ingresso na Carreira de Magistério Superior, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.772, de 2012, com alterações para o ingresso no nível inicial da classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

5. Ainda sobre o tema, ocorreram manifestações contrárias ao ingresso do docente portador do título de Doutor no nível inicial, principalmente com a denominação “Auxiliar”, razão pela qual a presente Medida Provisória pretende modificar as denominações na própria classe inicial da Carreira de Magistério Superior, de acordo com a titulação acadêmica. Desse modo, preservando-se o ingresso na classe inicial – que é requisito constitucional que caracteriza o provimento de cargos em carreira, e que inexistia no caso dos Professores por estarem regulados, antes da edição da Lei nº 12.772, de 2012, por norma infralegal pré-constitucional. No entanto, a fim de atender as reivindicações sobre a questão, a classe inicial passa a ser chamada de “Classe A”, e a denominação da Classe variará de acordo com a titulação do docente, e será de “Adjunto A” (se Doutor), “Assistente A” (se Mestre) e “Auxiliar” (se graduado ou portador de título de especialista). Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 12.772, de 2012, já prevê que após o período de estágio probatório, de três anos, o docente poderá sair da classe inicial diretamente para classes superiores da carreira, conforme a titulação acadêmica que possuir.

6. Outra alteração proposta é a redução do prazo de 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor para o ingresso no cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Desse modo, está sendo proposta a redução do prazo de experiência para 10 anos para ingresso nos respectivos cargos, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. Ressalte-se que o concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

7. Também são propostas alterações no artigo 21, que trata do regime de dedicação exclusiva, quanto à percepção de bolsas e outras formas de retribuição a serem permitidas ao professor, com o intuito de fomentar e incrementar a pesquisa no âmbito das instituições de ensino, entre elas, o recebimento de bolsas de ensino, pesquisa, inovação ou extensão pagas por agências oficiais de fomento e organismos internacionais que mantêm acordo de cooperação com o Brasil referendado pelo Congresso Nacional e, ainda, retribuição pecuniária, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docentes, que, no total não exceda 30 horas anuais, bem como pela colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, que, no total, não exceda 120 horas anuais.

8. Finalmente, está sendo proposta alteração no art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, para atualizar a redação do § 1º, em razão da edição da Lei nº 12.772, de 2012, bem como a inclusão do § 4º para prever a possibilidade de cessão de docentes para Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupação de cargos em comissão nos termos de regulamento do Poder Executivo.

9. No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro da proposta apresentada para revisão da Carreira do Magistério Superior, informamos que esta tem por finalidade mudanças conceituais e não impactam o orçamento programado para pessoal docente das Instituições Federais de Ensino.

10. À vista dos elementos apresentados, solicitamos a Vossa Excelência examinar a possibilidade de acolher favoravelmente a Medida Provisória, sugerindo o encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Henrique Paim Fernandes, Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, que “Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências”.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Aviso nº 360 - C. Civil.

Em 14 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, que “Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República